

PARECER TÉCNICO/CONSULTA Nº 003/2024 – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CONSULENTE: Dra Priscylla Miranda Moraes Maroja – 45ª Promotora de Justiça

Consulta – Possibilidade de enfermeiro realizar procedimento de retirada de pontos em pacientes.

À Presidência do Coren-PB,

Trata-se de uma solicitação de parecer realizada por meio do ofício nº 1161/45ºPJ-João Pessoa/2024, subscrito pela Promotora de Justiça, a qual requereu informação quanto à possibilidade de enfermeiro realizar procedimento de retirada de ponto em paciente, devendo informar, nos termos da lei que rege a profissão, se há exigência de alguma especialidade específica para o ato ou se é hipótese de atuação comum por qualquer graduado.

Para atender a demanda foi necessário autuar o Processo Administrativo nº 7.351/2024, sendo despachado ao Departamento de Fiscalização para análise e emissão de parecer acerca da referida solicitação.

É o relatório. Passo a opinar.

I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Como forma de nortear este documento é importante delimitar o escopo da análise em questão. O presente parecer tem o objetivo de responder o questionamento suscitado pelo requerente, qual seja:

- 1) Se há exigência de alguma especialidade específica para o enfermeiro realizar a retirada de ponto em paciente.
- 2) A retirada de ponto é hipótese de atuação comum por qualquer graduado em enfermagem.

Para responder aos questionamentos é necessário esclarecer quem é o enfermeiro. De acordo com a Lei nº 7.498/86, este profissional é o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, inscrito no Conselho Regional de Enfermagem de onde ocorre o exercício profissional.

Também é importante esclarecer que a retirada de pontos consiste no procedimento para remover suturas de pele, sem lesionar o tecido cicatrizado, utilizando pinças (Kelly ou anatômica ou dente de rato), lâmina de bisturi ou tesoura (Spencer ou Íris), luvas, gazes, soro fisiológico, antisséptico. Muitos serviços organizam kits de retirada de pontos estéril.

Para realizar o procedimento, é necessário um local com iluminação adequada, pia, mobília, como carrinho de curativo ou mesa auxiliar, maca e com garantia de privacidade do paciente, entre outros.

Na formação profissional do enfermeiro, assim como nos demais profissionais da enfermagem, o conteúdo teórico e prático desse procedimento está integrado ao ensino curricular. Os cuidados relativos ao pré e pós-operatórios são presentes e inclui a técnica para retirada de pontos, o que assegura o conhecimento necessário para a execução deste procedimento na formação **generalista** do enfermeiro, sem exigência de alguma especialidade específica para esse profissional realizar a retirada de ponto em paciente.

Cabe também ao enfermeiro delegar, quando couber, para equipe de enfermagem (técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) a remoção de suturas da ferida. Contudo, os técnicos e auxiliares de enfermagem somente podem realizar quando for avaliada pelo enfermeiro a cicatriz ou ferida do paciente para identificação de sinais de complicações que possam inviabilizar a retirada de pontos, já que pode não ter cicatrizado e no momento da remoção dos pontos o ferimento abrir (deiscência).

Cabe esclarecer que os técnicos e auxiliares de enfermagem são profissionais treinados para executar as atividades auxiliares, de **nível médio** atribuídas à equipe de Enfermagem, **tratamento especificamente prescrito** (por enfermeiro e/ou médico) **ou de rotina** (art.11 do decreto nº 94406/87). Assim fica evidente na legislação que o auxiliar e o técnico de enfermagem somente podem desenvolver suas atividades mediante orientação e supervisão do enfermeiro (art. 15 da Lei 7498/86), na remoção de fios não é diferente.

Para instituir a rotina na Enfermagem, caberá ao enfermeiro elaborar um Procedimento Operacional Padrão (POP) da atividade e treinar sua equipe, considerando a estrutura física, recursos humanos e materiais disponibilizados e essenciais para realizar o procedimento dentro dos padrões técnicos, legais e éticos. É um procedimento operacional padrão de fundamental importância para a equipe de enfermagem. Frente ao exposto, da relevância do tema, justifica-se a importância de protocolo pela necessidade de compreensão e manejo da retirada de sutura.

A Resolução Cofen nº 514/2016, que "Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem", estabelece para o procedimento de retirada de ponto a obrigatoriedade de a equipe de enfermagem anotar no prontuário do paciente a data e hora da realização do procedimento, tempo de sutura (data que realizou a sutura), tipo da sutura, local da ferida, aspectos da ferida, curativo e material utilizado, orientação ao paciente, intercorrências e/ou providências adotadas, nome completo e Coren do responsável pelo procedimento.

II- CONCLUSÃO

A Lei nº 7.498/86 é a normativa vigente que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. O Decreto nº 94.406/87 regulamentou a referida lei. Na legislação, o enfermeiro é aquele com diploma de ensino superior de Enfermagem e inscrito no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Esse profissional possui em sua formação conteúdo teórico e prático integrado ao ensino curricular para atender pacientes de cuidados relativos ao pré e pós-operatórios, nos quais estão presentes a técnica para retirada de pontos.

Não há exigência de alguma especialidade específica para o enfermeiro realizar a retirada de ponto em paciente. A retirada de ponto é hipótese de atuação comum por qualquer graduado em enfermagem.

Além disso, cabe também ao enfermeiro delegar, quando couber, para equipe de enfermagem (técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem) as atividades de remoção de suturas da ferida. Contudo, o auxiliar e o técnico de enfermagem somente podem realizar o procedimento mediante orientação e supervisão do enfermeiro (art. 15 da Lei 7498/86), bem como prescrição da assistência de enfermagem, atividade privativa do enfermeiro (art. 11, inciso I, alínea "j" da Lei 7.498/86).

Este é o parecer, salvo melhor juízo. Encaminho ao Plenário do Coren-PB para providência cabível.

João Pessoa, 19 de julho de 2024.

[Assinatura]
Graziela Pontes Ribeiro Cahú
Departamento de Fiscalização/Fiscal
COREN-PB nº 118688-ENF

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Lei nº. 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 19 jul. 2024.
2. BRASIL. **Lei nº. 94.406**, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687/>>. Acesso em: 19 jul. 2024.
3. COFEN. **Resolução nº 564**, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 19 jul. 2024.
4. COFEN. **Resolução nº 514**, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016/>>. Acessado em: 18 jul. 2024.

Parecer aprovado em Plenária do COREN-PB, em sua 954 Reunião Ordinária realizada em 30 / 04 / 2024